

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.575/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161525-04
Impugnação: 40.010125467-21
Impugnante: Destilaria Meneghetti Ltda.
IE: 627076223.00-02
Proc. S. Passivo: Luiz Fernando Maia/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

EXPORTAÇÃO – REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO – NÃO INCIDENCIA – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatadas saídas de mercadoria a título de remessa com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem comprovação da efetiva exportação. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº. 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se que a Autuada recolheu ICMS a menor que o devido no período de março de 2005 a outubro de 2008, relativamente às saídas de mercadoria (óleo de eucalipto) com o fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a não comprovação de que a mercadoria tenha sido efetivamente exportada, conforme o disposto no art. 7º, §§1º a 3º da Lei nº 6.763/75, pelo que se exige o imposto e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da mesma lei.

Inconformado, o Sujeito Passivo apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 140/171, argumentando, em síntese, que o trabalho fiscal é insubsistente por se basear em presunção do Fisco, não podendo esta se sobrepôr à imunidade de que gozam as operações de exportação indireta por força do disposto no art. 155, § 2º, inc. X, alínea “a” da Constituição Federal, regulamentada também pelos arts. 3º e 32, ambos da Lei Complementar nº 87/96; art. 7º, inc. II da Lei nº 6.763/75; art. 5º, inc. III da Parte Geral e, arts. 243 e 244 da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/02.

Alega que no período objeto da autuação foram realizadas 17 (dezessete) operações de remessa de produtos industrializados (óleo de eucalipto citriodora) com o fim específico de exportação, destinadas à empresa paulista Destilaria Três Barras Ltda., que atua no mesmo ramo de sua atividade e, por não ter produção industrial suficiente para atender a demanda do mercado exterior, adquiriu os seus produtos, acondicionando-os junto com os de produção própria, suprindo assim as quantidades necessárias para a exportação, sendo que as operações realizadas por ambas estão de acordo com a legislação vigente, conforme se pode comprovar pela documentação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juntada, que inclusive supera os documentos exigidos pela legislação mineira para o fim de comprovação da exportação.

Ressalta que tal fato pode ser aferido pelos documentos relativos à exportação, emitidos pela mencionada empresa paulista, cujas quantidades do produto exportado são invariavelmente superiores às recebidas, ficando assim evidente que os produtos remetidos com o fim específico de exportação foram efetivamente exportados após misturados com os produzidos pela sua cliente, de modo que não resta qualquer dúvida quanto ao real destino dos mesmos.

Sustenta assim que mero erro formal da empresa paulista no preenchimento do documento Registro de Operações de Exportação, ao informar que o produto exportado fora produzido em São Paulo (campo 13) e não tendo identificado o estabelecimento produtor pelo CNPJ (campo 24), não é suficiente para legitimar a presunção fiscal de que as mercadorias não tenham sido exportadas. Cita precedentes do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais que, em sua visão, corrobora com tal entendimento.

Alega ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Taxa Selic) como critério de correção monetária e de imposição de juros moratórios, bem como da multa de revalidação que, por seu valor exorbitante, viola o princípio do não confisco.

Pede, ao final, seja julgado improcedente o Auto de Infração, e, subsidiariamente, caso não se reconheça a imunidade, que sejam excluídos das exigências os valores relativos à aplicação da Taxa Selic e da multa de revalidação.

A Fiscalização se manifesta às fls. 350/356, contrapondo-se às razões de defesa sob o argumento de que a autuação se lastreia no descumprimento da legislação estadual e pela não comprovação da efetiva exportação.

Contesta a alegação da Impugnante de que suas operações estariam de acordo com a legislação pertinente, uma vez que, em se tratando de exportação indireta, deveria ter emitido duas notas fiscais, uma de faturamento e outra para acompanhar o trânsito da mercadoria, porém destinada a recinto alfandegado, e nunca diretamente ao estabelecimento da adquirente, salvo se já estivesse em área alfandegada, o que não é o caso.

Sustenta assim que, ao destinar a mercadoria a estabelecimento não localizado em área alfandegada, não há mais como afirmar que o produto mineiro não tenha sido comercializado em território paulista e ter sido outro o exportado, até porque não teve acesso aos dados da empresa paulista senão através da própria Impugnante, pelo que não discute a quantidade exportada por aquela.

Ressalta que a legislação mineira estabelece a forma de comprovação da exportação, de modo que a Impugnante, ao desconsiderar e descumprir tais dispositivos, chamou para si a responsabilidade por tal comprovação, o que efetivamente não fez, uma vez que a documentação apresentada prova a exportação de mercadoria similar, mas não há vínculos capazes de atestar que seja a mesma por ela produzida e remetida para exportação. Assim, não pode alegar mero erro formal no preenchimento da documentação, tentando inverter o ônus da prova, em vez de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovar efetivamente que a mercadoria exportada fora aquela remetida com esta finalidade.

Conclui no sentido de que, não havendo confirmação da efetiva exportação da mercadoria, tais saídas caracterizam-se como operações interestaduais normalmente tributadas.

Pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado, trata-se da constatação de saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, amparadas pela não incidência do ICMS, porém sem a efetiva comprovação da exportação, ensejando assim a exigência do imposto devido e da respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

Equiparadas que são às exportações, as remessas com o fim específico de exportação gozam do mesmo tratamento tributário dispensado àquelas (não incidência do ICMS), desde que observadas algumas condições previstas no Regulamento do imposto, sendo a principal delas, obviamente, que a mercadoria saída a este título seja efetivamente exportada, dispondo expressamente o RICMS/02 (art. 249 da Parte 1 do Anexo IX), com base no § 2º do art. 7º da Lei nº 6.763/75, que a não comprovação da exportação no prazo e formas ali previstos ensejará a exigência do imposto, considerando-se ocorrido o fato gerador do mesmo na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Quanto à forma de comprovação da exportação, prevê o RICMS/02 na Parte 1 de seu Anexo IX:

Art. 244 - A empresa comercial exportadora deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente, por meio:

I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - do Memorando-Exportação; e

III - do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignando as seguintes informações:

a) no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;

b) no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;

(...)

Parágrafo único - O Registro de Exportação, como elemento de comprovação da exportação, deverá estar de acordo com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente na forma do art. 245 desta Parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, assim, que a legislação exige que na documentação comprobatória da exportação, emitida pela empresa comercial exportadora, haja uma vinculação clara e precisa da mercadoria remetida/recebida com aquele fim específico, de modo a não deixar qualquer dúvida acerca da mercadoria exportada, sob pena de se considerar não efetivada a exportação, ensejando a exigência do imposto relativamente àquelas saídas.

Pois bem, no presente caso, não obstante alegue a Impugnante que as mercadorias objeto da ação fiscal foram efetivamente exportadas, verifica-se da análise da documentação trazida aos autos que a mesma não logrou comprovar inequivocamente tal fato.

Diz que a mercadoria, antes de ser exportada, fora acondicionada junto com a de produção da comercial exportadora, buscando suprir a quantidade necessária para a exportação, completando assim os seus pedidos de modo a atender a demanda do mercado exterior, sugerindo ser este o motivo pelo qual a referida empresa teria informado no campo 13 dos respectivos Registros de Exportação (bem como nos Memorandos-Exportação), por mero erro formal, que se tratava de mercadoria produzida em São Paulo, erro este que também se repetiria ao não identificar no campo 24 o CNPJ do produtor.

Saliente-se que neste ponto limitou-se a Impugnante a meras alegações, não trazendo nenhuma prova que pudesse corroborá-las, por exemplo, no sentido de que toda a produção de sua cliente destinava-se à exportação, ou de que não tenha a mesma efetuado vendas no mercado interno, no período daquelas aquisições.

Com efeito, apesar da lógica existente na argumentação, como bem ressalta a Fiscalização, referida documentação prova apenas que houve exportação de mercadoria similar, mas não há vínculo capaz de comprovar inequivocamente que a exportação realizada tenha sido daquela remetida com este fim específico. Pelo contrário, rigorosa e formalmente, contém a informação de que a exportação foi de outra mercadoria, produzida em São Paulo.

Como se vê, não há como se considerar inequivocamente comprovada a exportação da mercadoria remetida com este fim específico, máxime no caso concreto em que descumprida a legislação não só no que diz respeito à forma de comprovação da efetiva exportação, mas da própria remessa em si da mercadoria, que deveria ter sido destinada fisicamente a recinto alfandegado (armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX), com nota fiscal específica, e não diretamente ao estabelecimento da adquirente, como o foi.

No que tange à suposta ilegalidade da adoção da Taxa Selic por exceder o limite dos juros de mora fixado pelo CTN, ao contrário do que entende a Impugnante, por disposição expressa do § 1º do art. 161 daquele diploma legal de normas gerais, a taxa ali fixada (1% a.m.) somente prevalece nos casos em que “a lei não dispuser de modo diverso”, significando isso que, havendo disposição em contrário da lei do ente tributante, como no caso de Minas Gerais, não se aplica o suposto limite.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75, sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais, ou seja, exatamente a Taxa Selic, a teor do disposto no § 3º do art. 5º da Lei federal nº 9.430/96, cabendo esclarecer ainda que, em consonância com os mencionados dispositivos legais, a matéria encontra-se regulamentada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97.

Finalmente, e ainda acerca das alegadas inconstitucionalidades e ilegalidades das multas e juros, cumpre lembrar que se trata de matéria cuja apreciação extrapola a competência deste Conselho de Contribuintes, pelo que fica prejudicada a análise das mesmas, em face das limitações impostas pelo art. 182, I da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator